



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 625-A, DE 2021

(Do Sr. André Janones)

Institui o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC) e concede direitos e deveres relacionados à atividade laborativa praticada, uma vez que, a atividade é considerada essencial para o abastecimento do país; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **ANDRÉ JANONES**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor André Janones)

Institui o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC) e concede direitos e deveres relacionados à atividade laborativa praticada, uma vez que, a atividade é considerada essencial para o abastecimento do país.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC), faculta-se ao registro todo caminhoneiro autônomo em território nacional.

Art. 2º Será facultado aos proprietários de postos de combustíveis a habilitação para que ofereçam descontos em combustível, estadia e serviços para os caminhoneiros inscritos no Cadastro Nacional do Caminhoneiro.

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos que aderirem ao programa, poderão se beneficiar na sua declaração de IRPJ e terão prioridade na concessão de subsídios.

Parágrafo segundo: Os estabelecimentos que já são beneficiados com subsídios ficam sujeitos a adesão ao programa para manter os seus benefícios.

Art. 3º Em virtude dos diversos aumentos causados ao preço dos combustíveis, com o desequilíbrio monetário e a crise sanitária instalada pela Sars-Cov-2 (COVID-19), os caminhoneiros autônomos inscritos no Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC), que fazem o transporte de itens essenciais para o abastecimento da população, serão beneficiados com suspensão da cobrança de pedágios pelo tempo que perdurar a pandemia.

Art. 4º Fica estipulada a margem de lucro máxima de 3% por litro, na distribuição de DIESEL para caminhoneiros autônomos inscritos no Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC).

Parágrafo único: Os percentuais de descontos para que o limite de lucro não ultrapasse a margem, poderá ser feito através de aplicativos e programas de cashback.

Gabinete do Deputado Federal **ANDRÉ JANONES**
Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 580
Fones: (61) 3215.5580 / (61) 3215.3580 / dep.andrejanones@camara.leg.br

Apresentação: 26/02/2021 16:48 - Mesa

PL n.625/2021

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 1 0 8 5 5 0 7 7 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **ANDRÉ JANONES**

Apresentação: 26/02/2021 16:48 - Mesa

PL n.625/2021

Art. 5º Fica o caminhoneiro que aderir ao programa do Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC), obrigado a prestar contas das notas de abastecimento sempre que solicitado, não podendo usar do benefício quando não estiver transportando carga.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os caminhoneiros estão enfrentando diversos desafios para manter-se na estrada, nos últimos 40 dias houve por 3 vezes o reajuste no preço dos combustíveis, elevando o preço a um patamar jamais visto. A greve dos caminhoneiros, como já demonstrado em 2018, pode levar a um colapso inimaginável, uma vez que, estamos encarando uma situação de pandemia imposta pelo Sars-Cov-2 (COVID-19).

É necessário mapear e conhecer a realidade dos milhares de motoristas que todos os dias arriscam as suas vidas nas estradas para manter o país abastecido. Está medida, considera a complexidade de se reduzir impostos estaduais e federais e a necessidade de que a redução no preço ao consumidor final, seja imediata.

Com as limitações impostas pela pandemia, o volume do tráfego pelas rodovias tem sido, na sua maioria, demandado pelos caminhoneiros, que são de extrema importância na nossa economia. Dessa forma, o desgaste nas rodovias é menor devido à baixa trafegabilidade, não implicando na renúncia da tarifa de pedágio aos inscritos no programa, à inviabilidade de manutenção e conservação das rodovias durante esse período

A intenção é unir o Estado ao setor privado para uma medida paliativa e assim evitar uma crise sem precedentes, que pode levar a uma tragédia imensurável, além de dar respaldo e dignidade aos trabalhadores rodoviários, que transportam o Brasil em seus caminhões.

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B D 2 1 0 8 5 5 0 7 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **ANDRÉ JANONES**

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021.

Deputado **ANDRÉ JANONES AVANTE/MG**

Apresentação: 20/02/2021 16:48 - Mesa

PL n.625/2021

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 625 de 2021

Institui o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC) e concede direitos e deveres relacionados à atividade laborativa praticada, uma vez que, a atividade é considerada essencial para o abastecimento do país.

Autor: André Janones (AVANTE/MG)

Relator: Franco Cartafina – PP/MG

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 26 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº 262, de autoria do eminente Deputado André Janones, possui como escopo instituir o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC) e concede direitos e deveres relacionados à atividade laborativa praticada, uma vez que, a atividade é considerada essencial para o abastecimento do país.

Dessa forma, o projeto possui por fulcro, segundo o Autor, “unir o Estado ao setor privado para uma medida paliativa e assim evitar uma crise sem precedentes, que pode levar a uma tragédia imensurável, além de dar respaldo e dignidade aos trabalhadores rodoviários, que transportam o Brasil em seus caminhões”.

Nos termos do artigo 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, manifestar-se sobre o mérito da proposição.





Para a apreciação da matéria também foram designadas a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar em caráter conclusivo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do Projeto de Lei nº 625/2021.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei trata da instituição do Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC), de caráter facultativo, destinado aos motoristas autônomos, dentro do território nacional.

Dessa forma, oportuniza que os proprietários de postos de combustíveis se habilitem para que sejam oferecidos descontos em combustível, estadia e serviços aos motoristas cadastrados, obtendo benefícios na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e prioridade na concessão de subsídios.

Aduz também, o Projeto de Lei em tela, que devido ao aumento de preços causado pela pandemia do novo coronavírus, o motorista cadastrado terá direito à suspensão da cobrança de pedágios enquanto perdurar a pandemia.

Estipula margem de lucro máxima de 3% (três por cento) por litro, na distribuição de diesel para os caminhoneiros e afirma que os percentuais de descontos para que o limite de lucro não ultrapasse a margem, poderá ser realizado através de aplicativos e programas de *cashback*.

Por fim, proclama a obrigatoriedade do caminhoneiro que aderir ao CNC preste contas das notas de abastecimento sempre que solicitado, não podendo usar do benefício quando não estiver transportando carga.

Encontramos nesta proposta legislativa oportunidade de união entre os setores público e privado, a fim de que as concessões aqui propostas sejam encaradas como uma medida a evitar uma crise ainda maior causada pela pandemia do novo coronavírus no Brasil, especialmente sobre os caminhoneiros autônomos, pois oferece dignidade e proteção à categoria de extrema importância em nossa economia.





Entretanto, embora meritório, há equívocos jurídicos no projeto em análise que não poderão deixar de ser apreciados por esse Relator, a fim de respeitar a legalidade e constitucionalidade do processo legislativo.

Ao estabelecer o “Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC)”, com registro facultativo para caminhoneiros autônomos, o autor acaba por criar estrutura paralela ao já existente Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTR-C, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, previsto na Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 20017.

Insta salientar que o RNTR-C já conta, inclusive, com a categoria do Transportador Autônomo de Cargas – TAC, definido como pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional.

No que tange à habilitação facultativa de postos de combustíveis para oferecer descontos aos caminhoneiros inscritos no Cadastro, em que pese a boa intenção da proposta, a consideramos de difícil viabilização, pois o projeto não cita quais seriam os benefícios na declaração de Imposto de Renda oferecidos, não aborda como se daria a prioridade na concessão de subsídios, e nem mesmo define de onde viriam os recursos para financiar esta medida. Questão, inclusive, a ser objeto de análise mais aprofundada na Comissão de Finanças e Tributação.

Acerca da isenção de pedágios proposta para os inscritos no Cadastro Nacional do Caminhoneiro, trata-se de tema recorrente nesta Comissão, mas que certamente esbarra no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, onde certamente novas isenções acabariam por refletir em aumento para os demais usuários da via.

A estipulação de margem de lucro máxima de 3% (três por cento) por litro, a ser praticada na distribuição de óleo diesel para os inscritos no Cadastro, apesar de apreciável, viola o princípio constitucional da livre-iniciativa, a ser, certamente, abordada com mais afinco na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos aspectos em que cabe a análise desta Comissão de Viação e Transportes, consideramos que medida dessa natureza poderia até mesmo inviabilizar a atividade dos postos de combustíveis, conduzindo posteriormente ao desabastecimento em nossas rodovias.

Assim sendo, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 625, de 26 de fevereiro de 2021**, de autoria do nobre Deputado André Janones.

É o voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Sala das Comissões, de de 2021.

Deputado Federal **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Apresentação: 04/08/2021 18:59 - CVT
PRL 1 CVT => PL 625/2021

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216536826600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 625/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Herculano Passos, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Paulo Vicente Caleffi, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juscelino Filho, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218632454100>

